



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423768

1504398-81.2024.8.26.0548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504398-81.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504398-81.2024.8.26.0548

Juízo de origem: Foro de Campinas/5ª Vara Criminal

Apelante: LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 11.391

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Roubo. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: Condenação por roubo com violência contra idoso. Réu busca redimensionamento da pena e afastamento da agravante. II. Questão em Discussão: Redimensionamento da pena e afastamento da agravante por desconhecimento da idade da vítima. III. Razões de Decidir: Provas confirmam materialidade e autoria. Agravante aplicada corretamente, condição da vítima era perceptível. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Pena proporcional à gravidade do delito; agravante corretamente reconhecida. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §1º; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 33, § 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 139/152, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Leandro Pereira de Oliveira**, como incurso nas penas do artigo 157, §1º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h” (contra maior de 60 anos), do Código Penal, a cumprir, em regime fechado, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando o redimensionamento das penas, com a fixação das bases no raso, afastamento da circunstância agravante

devido a ausência de conhecimento do acusado sobre a vítima ser idosa; e, a fixação de regime mais brando (fls. 178/183).

O recurso foi recebido (fl. 187) e regularmente contrariado (fls. 192/197).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 221/224).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 5), boletim de ocorrência (fls. 27/30), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 31), e, pela prova oral coligida.

A autoria restou devidamente demonstrada.

Ficou demonstrado nos autos que o réu ***Leandro Pereira de Oliveira***, no dia 07 de dezembro de 2024, por volta das 11h40, na via pública da Avenida Andrade Neves, altura do nº 863, Itapura, na comarca de Campinas/SP, teria subtraído, para si, o aparelho celular Multilaser (avaliado informalmente em R\$ 900,00) de propriedade da vítima “J. M. C.”, pessoa idosa, e, logo depois, empregou violência contra o ofendido a fim de assegurar a impunidade do crime e a posse do bem para si.

O apelante ***Leandro Pereira de Oliveira***, em Juízo, *'confessou que subtraiu o celular da vítima por estar embriagado, mas negou ter desferido um soco. Disse, ainda, que está arrependido por suas ações.'* (fl. 142).

Conforme a vítima, “J. M. C”., em Juízo, disse que estava

caminhando quando um indivíduo se aproximou e tirou o celular de seu bolso, que tentou segurar seu celular, mas que ele acertou-lhe no rosto com um soco, que o proprietário de uma banca próxima tentou correr atrás dele, mas sem sucesso; que o proprietário encontrou guardas municipais que conseguiram abordar o réu e recuperaram o celular (fl. 141).

Ouvido o guarda municipal, Alencar da Silva Teixeira Junior, em Juízo, disse que em patrulhamento na área central viu um indivíduo correndo, que não chamou atenção em primeiro momento; que, foi abordado por um local que informou que aquele indivíduo correndo havia furtado um celular; que realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado além de um aparelho celular; que foi questionado acerca desse objeto, e o réu disse que havia acabado de comprá-lo; que, outra equipe se dirigiu até a vítima, que reconheceu o autor do crime e confirmou a posse do celular (fl. 141).

Ainda, ouvido, o guarda municipal, Valdeci Gonçalves Faustino, 'em sede administrativa, apresentou sua versão dos fatos em harmonia e consonância com o narrado por seu colega.' (fls. 141/142).

Importante, ainda, a transcrição de trecho do édito condenatório (fl. 142): "*O conjunto probatório permite inferir que o acusado, subtraiu, para si, o aparelho celular Multilaser (avaliado informalmente em R\$ 900,00) de propriedade da vítima "J. M. C.", pessoa idosa, e, logo depois, empregou violência contra o ofendido a fim de assegurar a impunidade do crime e a posse do bem para si.*"

Ademais, bem observado pelo M.P. (fl. 195): "*Na segunda fase da dosimetria, foi corretamente reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra maior de 60 anos). Isso porque, essa condição era objetivamente perceptível pelo apelante, conforme se depreendeu em Juízo quando a vítima permitiu a exibição de sua imagem. Assim, não há que se falar em responsabilização criminal objetiva.*". Nada a ser reparado.

E, ainda, pela PGJ (fl. 224): *"Não obstante, da conferência da mídia audiovisual, contendo a gravação da audiência de instrução (linkdisponível no e-Saj), percebe-se ser visível que a vítima é idosa, por sua aparência física (cabelo e barba grisalhos), de modo que o réu não pode se furtar dessa responsabilidade, sob o manto da alegada ignorância de se tratar de pessoa idosa. "*

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, como bem fundamentado: *"tendo em vista a agressão praticada em face da vítima para garantir a posse do bem, demonstrando o réu um caráter violento"* (fl. 149), na fração de 1/6, perfazendo-se em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h" (contra maior de 60 anos), como acima descrito, a pena foi aumentada na fração de 1/6, perfazendo-se em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa; e, ainda, bem justificado no édito condenatório (fl. 146): *"O réu, embora tenha confirmado a subtração do celular da vítima, negou que tenha lhe desferido um soco ou mesmo que se utilizasse de qualquer agressão para garantir a posse do bem. Dessa forma, sem reconhecer a prática de elementar do tipo penal imputado, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão."*, nada a ser reparado. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição, a pena se tornou definitiva.

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, igualmente deve ser preservado, tendo em conta a gravidade concreta da conduta cometida pelo acusado, que revelou ousadia e periculosidade diferenciada, no tocante a ter desferido um soco no rosto da vítima idosa, não merecendo, bem por isso, iniciar a sanção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal em regime prisional mais brando, que não se mostra, na espécie, suficiente à prevenção e reprovação do delito (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator